



Número: **0829890-20.2024.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 23 - Des. José Guedes Cavalcanti Neto**

Última distribuição : **28/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0809852-61.2024.8.15.0331**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SANTA RITA (AGRAVANTE)		INNGO ARAUJO MINA registrado(a) civilmente como INNGO ARAUJO MINA (ADVOGADO)	
JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE (AGRAVADO)		LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)	
CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO (AGRAVADO)		LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)	
ALYSSON DOS SANTOS GOMES (AGRAVADO)		LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32300 909	09/01/2025 07:36	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Câmara Cível
Gabinete 23 - Des. José Guedes Cavalcanti Neto

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0829890-20.2024.8.15.0000**

AGRAVANTES: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE, CLÓVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO E ALYSSON DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB/PB 18.895)

AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB

PROCURADOR: INNGO DE ARAÚJO MINÁ (OAB/PB 16.736)

ORIGEM: 5ª VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA/PB

Vistos etc.

Trata-se de **Agravo Interno com pedido de liminar/reconsideração** apresentado por **JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE, CLÓVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO e ALYSSON DOS SANTOS GOMES**, em face da decisão de Id 32265592, proferida nos autos de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB**, lançada nos seguintes termos:

Desta feita, não vislumbrando direito líquido e certo por parte dos impetrantes do mandado de segurança impetrado, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso, para que sejam imediatamente sustados os efeitos da decisão liminar proferida



pelo juízo de primeiro grau (nos autos do processo nº 0809852-61.2024.8.15.0331).

Aduzem os ora agravantes, em suma, que a decisão atacada não observou dois pontos: a ausência de publicidade e acessibilidade ao Regimento Interno e a interpretação extensiva equivocada do edital. Acrescentam, por meio de memoriais, que “a eleição da Mesa Diretora, prevista para ocorrer no dia 01/01/2025, foi frustrada em razão de um tumulto generalizado na Câmara Municipal de Santa Rita, causado justamente pelas controvérsias geradas pela alteração irregular no Regimento Interno”.

Por fim, pedem, na parte que ora se analisa, a reconsideração da decisão agravada, suspendendo-se seus efeitos até o julgamento final deste agravo interno.

É o relatório. Passo a analisar o pedido de liminar.

Os autos tem origem em MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE, CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO e ALYSSON DOS SANTOS GOMES contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB, com o objetivo de obter acesso ao Regimento Interno da Casa Legislativa e suas alterações recentes, bem como suspender os efeitos do Projeto de Resolução 06/2024, que versa sobre alteração no Regimento da casa, cuja inclusão seria ilegal por não estar prevista no edital de convocação.

O juiz de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, nestes termos, Id 32265725:



Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para:

- a) Determinar que a autoridade coatora forneça aos impetrantes, no prazo de 24 horas, cópia integral do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita/PB e todas as suas alterações;
- b) Suspender os efeitos do Projeto de Resolução 06/2024, eventualmente aprovado na sessão extraordinária de 26/12/2024, até ulterior deliberação.

Inconformada, a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, buscando suspender os efeitos da liminar de primeiro grau, tendo a Desembargadora, no exercício da jurisdição plantonista, deferido o pedido. Na ocasião, assim restou pontuado, Id 32265592:

Inicialmente, merece destaque o fato de que o Regimento Interno objeto da presente demanda é público; todos têm acesso, pois encontra-se disponibilizado no site da Câmara Municipal, não havendo que se falar em impossibilidade de acesso.

De outro norte, analisando os argumentos delineados e as provas apresentadas, verifica-se que a Ata da Assembleia Extraordinária foi assinada por 16 (dezesesseis) Vereadores, dos 19 (dezenove) existentes. Além disso, registra-se que o Regimento Interno da Casa Legislativa prevê, de fato, a convocação de sessão extraordinária, com transmissão, inclusive, pela *internet*, através do *Youtube*.

Nesse cenário, observa-se, de outro norte, que a sessão extraordinária foi convocada para alterar apenas a forma de votação da Mesa Diretora, no sentido de que, ao invés de ser votação fechada, a escolha passa a ser na forma aberta. Ademais, os Vereadores eleitos não vão deixar de participar da eleição.



Os impetrantes/agravados interpuseram o presente Agravo Interno, com pedido de reconsideração, buscando restabelecer a decisão liminar de primeiro grau, que reconheceu a ilegalidade da tramitação do projeto e a violação ao artigo 111 do Regimento Interno da Câmara, o qual exige que matérias a serem discutidas em sessões extraordinárias constem expressamente na pauta de convocação.

A controvérsia gira em torno do **acesso ao Regimento Interno da Câmara** e à **validação do Projeto de Resolução 06/2024**, aprovado em sessão extraordinária, que alterou as regras para a eleição da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa.

No que toca ao acesso ao Regimento Interno, entendo que, apesar da decisão recorrida presumir que o Normativo está público e acessível por meio do site oficial, é preciso que se observe que o documento disponibilizado encontra-se desatualizado. Com efeito, através de pesquisa no site oficial da Câmara, se depreende que não estão presentes as alterações promovidas pelo Projeto de Resolução nº 06/2024, objeto também desta demanda.

Não fosse isso o bastante, não me parece razoável que, ainda que o Normativo estivesse disponível em sua integralidade, fosse negado seu acesso aos vereadores, máxime quando se trata das normas que regem o funcionamento da Casa Legislativa, e sua negativa fere os princípios constitucionais da publicidade e transparência, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Destaco, neste aspecto, que foram anexados aos autos um relatório técnico e o Edital que comprovam a desatualização do Regimento



Interno, Id 32267978. Tais evidências demonstram que publicidade mencionada pela decisão que ora se agrava não atende aos princípios da transparência e atualização contínua, ambas necessárias ao funcionamento do Poder Legislativo.

Da mesma forma, quanto à validação do Projeto de Resolução 06/2024 e sua inclusão irregular na pauta da sessão extraordinária, é certo que configura flagrante desrespeito aos princípios citados, comprometendo a legitimidade e a lisura do processo legislativo.

Isso porque a decisão recorrida afirma que a sessão extraordinária foi convocada para alterar a forma de votação da Mesa Diretora. No entanto, os autos dão conta de que o edital de convocação citado no *decisum* atacado refere-se ao Projeto de Lei Ordinária nº 97/2024, que trata da denominação de um Centro de Educação Infantil, Id 32265726.

Nesse cenário, à primeira vista, tenho que a decisão atacada interpretou o requerimento de urgência, Id 32265727, como se fosse o próprio edital de convocação, Id 32265726, ofendendo o artigo 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que proíbe a inclusão do Projeto de Resolução nº 06/2024 na pauta de uma sessão extraordinária sem a devida convocação.

Por tudo o que fora exposto, parece-me que a decisão agravada fora deferida sem que estivesse evidenciado o *fumus boni iuris*. Assim, ausente um dos requisitos autorizadores da medida de urgência quando da apreciação do Agravo de Instrumento, em sede de cognição sumária, indevido o efeito suspensivo outrora deferido.

Face ao exposto, exercendo o juízo de retratação, **RECONSIDERO A DECISÃO AGRAVADA no Id 32265592**, com fundamento nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em



consequência, **restabeleço os efeitos da decisão do juízo de primeiro grau**, que suspendeu o Projeto de Resolução 06/2024 e determinou o fornecimento do Regimento Interno atualizado aos ora agravantes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônica.

Des. José Guedes Cavalcanti Neto

Relator

